“DECISÃO RECURSO”

Processo nº	**058/2025**
Modalidade Pregão Eletrônico	**015/2025**
Registro de preços nº	**15/2024**
TIPO DE DISPUTA	**Aberto**
Objeto do certame	**REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK, TABLET, NOBREAK, DATA SHOW E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG.**

Recorrente: GALATAS NOCIAM LTDA, CNPJ nº 59.385.140/0001-78;

Sem contrarrazões.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 11 de agosto de 2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recursos, interpostos tempestivamente, pela empresa acima citada, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 11 de agosto de 2025, sem contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil–BLL, tempestivamente.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
>
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
>
> *d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 11/08/2025, conforme ata da sessão acostada aos autos. Portanto, o RECURSO apresentado preenchem os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa: GALATAS NOCIAM LTDA, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 11 de agosto de 2025, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que ocorreu regularmente na data de 11 de agosto de 2025. Ato contínuo oportunidade em que restou ganhadora a seguinte empresa:

ITEM 39 – AUGUSTO SOSTA MARTINS;

Ao término da etapa de negociação na data do certame licitatório, a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame no item 39 – AUGUSTO SOSTA MARTINS, tendo juntado sua peça de resistência.

Em sua irresignada peça de resistência, a empresa GALATAS NOCIAM LTDA, alegou que o produto apresentado pela Recorrida não contempla as especificações técnicas exigidas para o item 39, quais sejam: o produto ofertado não possui tensão de saída nominal de 120 V, apresentando somente 115 V, e ao final requereu o *conhecimento e provimento do presente recurso; a desclassificação da proposta da empresa AUGUSTO SOSTO MARTINS por descumprimento às especificações do edital neste item; a reavaliação do julgamento das propostas, com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.*

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 15/2025 e Processo Licitatório nº 58/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei n° 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

> "*Art. 37 (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alega que o produto ofertado para o item 39 não atende ao preconizado pelo chamamento editalício, ou seja, estão em desacordo com as descrições constantes do termo de referência. Após consulta ao servidor especialista em TI deste município, obtivemos resposta de que a proposta apresentada pela empresa classificada AUGUSTO SOSTA MARTINS, para o item cotejado, realmente está fora das especificações técnicas do edital, não atendendo, portanto, ao que foi determinado pelo instrumento convocatório " tensão de saída nominal de 120 v e não de 115v".

Dessa forma, urge necessário conhecer em parte do Recurso apresentado, desclassificar e inabilitar a licitante classificada para o item 39, e ato contínuo marcar nova data e horário para proceder com a classificação e analise a documentação da próxima colocada e subsequentes até finalizar a classificação com posterior adjudicação e homologação ao licitante vencedor.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:
a) Deferir em parte o recurso apresentado pela empresa GALATAS NOCIAM LTDA, CNPJ nº 59.385.140/0001-78;
b) Diante da desclassificação da empresa AUGUSTO SOSTA MARTINS, por ter ofertado produto em descordo com a conformidade/especificação técnica para o item 39, deverá ser marcada data e horário para classificar e analisar a documentação da próxima colocada assim por diante até finalizar a classificação e posterior adjudicação e homologação.

Igaratinga, 03 de setembro de 2025.

Aléxia Ribeiro Amaral de Faria
Agente de Contratação/Pregoeira